



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RE.F.S.

Sessão de 13/dezembro de 19 90.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.251

Processo n.º 10480-002175/89-82.

Recorrente SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A.

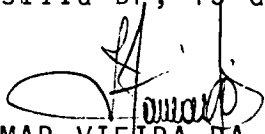
Recorrida IRF - PORTO RECIFE - PE.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-592

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CST (Coordenação do Sistema de Tributação), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARRÓS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausente o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº 112.251 RESOLUÇÃO Nº 301-592
RECORRENTE: SUL AMÉRICA TELEINFORMÁTICA S.A.
RECORRIDA: IRF/PORTO DE RECIFE
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 0.585, registrada em 10.03.89, produto que classificou e descreveu da seguinte forma (fls. 05/06):

8517.90.0103 - Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos (ativos e passivos), modelo OIU-11, com função de interface para conexão de duas mesas operadoras em central telefônica automática, digital, família Sopho S, Ref. 9562 151 76100.

O AFTN, ao fazer o exame documental, entendeu que a classificação correta seria TAB/SH 8542.20.0000 por se tratarem de circuitos integrados híbridos. Encaminhou representação, da qual resulta a Intimação nº 016/89 (fls. 10).

A empresa apresentou impugnação, tempestiva, alegando o seguinte (fls. 13/15):

- a) a placa é constituída pela montagem de componentes discretos, para uso exclusivo em centrais telefônicas, não reunindo, de maneira indissociável, sobre o substrato isolante, elementos passivos obtidos pela tecnologia de camada (fina ou espessas);
- b) ela pode até incluir circuitos híbridos na sua montagem, mas como um dos seus vários elementos;
- c) o PN-CST 11/88 retira da posição NBM/NCCA 85.21 da TAB as placas que constituem partes e peças de máquinas ou aparelhos de outras posições, sem correlação, pois, com a 8542 da TAB/SH;
- d) não existe Nota legal que estabeleça prevalência da antiga posição 85.21 da TAB/NCCA sobre outras, no que se refere à classificação da mercadoria objeto do litígio;

- e) a TAB/SH não faz referência expressa à placa em foco;
- f) promoveu consulta à Divitri-4ª RF que expediu a Orientação nº 01/89, no sentido de que as placas que deveriam ser importadas para aparelhos análogos classificar-se-iam em harmonia com a Nota de Seção XVI, 2 "b", da TAB/SH, que regula a classificação de partes e peças de máquinas e aparelhos.

Em suas informações de fls. 32/33, o autor da Representação conclui que a mercadoria objeto da importação se situa no código TAB/SH 85.42.80.0000.

A Inspetoria determinou fosse efetuada diligência no estabelecimento do importador (fls. 34) cujo resultado se encontra às fls. 36/37.

O processo permaneceu algum tempo na repartição de origem para aguardar a apreciação, pela CST, da Orientação NBM/DIVITRI/SRRF-4ª RF nº 01/89.

Antes que houvesse o pronunciamento da CST, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, pela autoridade de 1ª Instância que adotou nova classificação, ou seja, TAB/SH 8543.80.9900 (fls. 48).

Posteriormente, a Inspetoria juntou o Parecer CST (OCM) nº 388, de 25.04.90, confirmando a posição adotada na Decisão de 1ª Instância (fls. 54).

A empresa, inconformada, recorre a este Colegiado, tempestivamente, apontando o seguinte (fls. 66/73).

- 1 - A placa OIU-11 não é um aparelho com função própria, mas uma PCI montada, que é uma parte interna para montagem de central telefônica automática (PABX). A central automática é o aparelho com função própria e definida;
- 2 - A placa é uma interface que tem a finalidade de permitir o acoplamento de duas mesas operadoras a central telefônica. Só realiza sua função eletrônica quando montada exclusivamente nas centrais telefônicas de fabricação da recorrente. É de uso específico e exclusivo na montagem dessas centrais. É parte dessas centrais não tendo quaisquer outras aplicações;
- 3 - Diversas decisões da CST (DCM) indicam a posição de

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

partes e peças para placa de circuito impresso
classificando-as no código TAB /SH 8517.90.0103
(fls. 75/76).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A matéria aqui discutida teve os seguintes desdobramentos relacionados com a classificação tarifária:

a) a empresa indicou, quando do registro da Declaração de Importação-DI nº 0585/89, o seguinte código TAB/SH 8517.90.0103;

b) o AFTN, quando do exame documental, entendeu ser TAB /SH 8542.20.0000;

c) depois da impugnação, o autor da Representação, em suas informações de fls. 32/33, concluiu que o código correto seria TAB /SH 8542.80.0000;

d) o processo permaneceu algum tempo na repartição de origem para aguardar a apreciação, pela Coordenação do Sistema de Tributação-CST, da Orientação NBM/DIVTRI-SRRF-4ª RF nº 01/89. Antes do pronunciamento da CST, a ação fiscal foi julgada procedente com a classificação adotada no código TAB/SH 8543.80.9900.

Tendo em vista que a Coordenação do Sistema de Tributação tem realizado muitos trabalhos de classificação envolvendo os circuitos impressos,

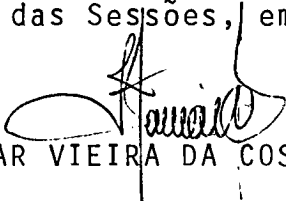
voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência àquele órgão (CST) para:

a) se pronunciar sobre o assunto já que a autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal antes de receber o resultado da consulta que a ela fizera;

b) esclarecer se já foi estudada matéria idêntica e qual foi o entendimento esposado;

c) aditar outros esclarecimentos que julgar convenientes ao deslinde do assunto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.